

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/04/1992 Rubrica
--------------	---------------------------------------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10580-009.355/87-41

(nms)

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.510

Recurso n.º 79.938

Recorrente ISABEL VELLOSO BAPTISTA DINIZ GONÇALVES

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

IOF - Exigência fundada em acusação de que os recursos dados como pagos por Darf, não ingressaram na Fazenda Nacional. Ausência de prova de ser o Darf falso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL VELLOSO BAPTISTA DINIZ GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10580-009.355/87-41

Recurso Nº: 79.938
Acórdão Nº: 201-67.510
Recorrente: ISABEL VELLOSO BAPTISTA DINIZ GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento instaurado visando a cobrança de empréstimo compulsório, pela aquisição de veículo, face à representação de fls. 2, que considerou o Darf por cópia reprográfica de fls. 3 inidôneo em razão de não se encontrar relacionado no BDAR arquivado na repartição arrecadadora.

Intimada a ora Recorrente a recolher o empréstimo compulsório em tela no valor de Cz\$ 41.885,35, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 10, onde diz que conforme cópia de Darf que anexa (fls. 9) o referido empréstimo compulsório fora recolhido.

Face à informação de fls. 13, a recorrida não acolheu os esclarecimentos de fls. 10 e determinou o prosseguimento da cobrança em questão (fls. 13/14).

Inconformada, a Recorrente vem, tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 17/18, sustentando, em síntese apertada, que pagara o tributo que se lhe exige, e que se o mesmo não ingressou nos cofres da Fazenda é matéria de economia interna entre o Fisco e o agente arrecadador.

Submetido a julgamento, o recurso apontado, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom center of the page.

segue-

do mesmo, nos termos do seu ilustre então Relator, Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos, para que a autoridade preparadora (fls. 23):

"1 - Junte aos autos "as pesquisas" através das quais considerou o DARF da Recorrente como fraudulento;

2 - Informe-se, junto à Superintendência da DRF da Bahia, da abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade;

3 - Informe sobre a eventual conclusão do inquérito e, especialmente, da participação do Recorrente no ilícito apurado, se for o caso".

Em razão dessa diligência, vieram aos autos a informação da Polícia Federal (fls. 34) em que se declara que ainda não houve instauração de inquérito policial contra o nome da Recorrente, vez que desde o início se vislumbrara não ter havido má-fé por parte dela, no não recolhimento do encargo.

Submetido novamente à apreciação deste Colegiado na Seção de 9-11-90, o digno relator Dr. Ditimar Souza Brito, a quem fora redistribuído o presente administrativo, pelo voto de fls. 39, aprovado pela unanimidade dos demais membros do Colegiado converteu o recurso em diligência, a fim de "que a repartição arrecadadora esclareça se são autênticos os códigos da agência e da máquina indicados no carimbo constante do DARF de fls. 9, dando do resultado, se necessário, ciência à interessada".

Em atendimento a essa nova diligência vêm aos autos a informação de fls. 45 do BANEBA e a de fls. 47 da repartição fiscal preparadora, que leio em Sessão. Por último vem aos autos a informação do BANEBA de fls. 50, que também leio em Sessão.

É o relatório

segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Do exame dos autos, tenho que a diligência solicitada a fls. 21 (Diligência nº 201-3.002), somente em parte foi atendida com o informe (ofício nº 1.915/90) da Polícia Federal a fls. 34, no sentido de que não houve instauração de inquérito contra a contribuinte, ora Recorrente, porquanto desde o início se vislumbrou não ter havido má fé por parte dela e de outros contribuintes, no não recolhimento do tributo.

Deixou de ser pois, atendido o pedido no item 1 da Diligência indicada de nº 201-3.002, ou seja, para que fosse juntado aos autos "as pesquisas" através das quais a repartição fiscal preparadora considerou o Darf de fls. 9, por cópia, como fraudulento. A informação de fls. 47 a par de não ser, ao nosso parecer, suficiente, quanto à demonstração de ser fraudulenta o Darf em tela, não substitui "as pesquisas" que nos termos do ofício de fls. 5 teriam sido realizadas.

Também, os documentos de fls. 45, 46, 47 e 50, não atendem ao solicitado na Diligência de nº 201-3.388 (fls. 39), eis que não se esclarece se são autênticos os códigos da máquina autenticadora inscrito no referido DARF e da agência do Baneb indicado no carimbo do anverso do DARF de fls. 9.

Tenho, portanto, como indemonstrada a falsidade do Darf, por cópia de fls. 09.

Destarte, se os recursos correspondentes ao tributo que se exige, relativamente ao Darf em tela, não ingressaram nos cofres do Tesouro Nacional, a sua cobrança há que ser feita do preposto da Fazenda Nacional que, ao que ressaí dos autos, procede à cobrança da recorrente, ou seja, a instituição financeira onde fora pago pela recorrente o tributo exigido. Cabe à instituição financeira fazer prova inequívoca da falsidade do dito documento de fls. 09 e de que ela, se verdadeira, não fora praticada com máquina autenticadora de sua propriedade.

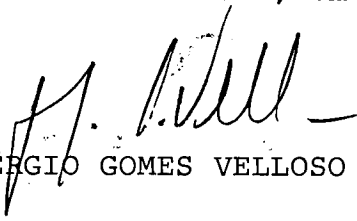
Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto



segue verso-

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


SÉRGIO GOMES VELLOSO